

A violência doméstica contra a mulher como expressão da questão social¹

Domestic violence against women as an expression of the social issue

LUCIANA GOMES DA SILVA

Mestranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão, UFMA

luciana.gs@discente.ufma.br

ARNALDO VIEIRA SOUSA

Doutor em Políticas Públicas pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, UNDB

arnaldo.sousa@undb.edu.br

RESUMO

No universo da problemática da desigualdade de gênero, a violência doméstica contra a mulher também se impõe como expressão da questão social. Ao longo do debate, pautado em levantamento bibliográfico e em análise documental, observa-se que para além de um problema de segurança pública e restrita ao âmbito privado, a violência doméstica também pode ser considerada um problema social. Assim, demanda do Estado políticas públicas capazes de contribuir efetivamente para o seu enfrentamento. Contudo, ao analisar ações estatais específicas, como a disposição normativa da Lei nº 14.133/2021 que prevê a possibilidade de o Estado contratar mulheres vítimas de violência doméstica, ou mesmo com o programa Aluguel Maria da Penha, que se destinam a auxiliar mulheres empobrecidas, observa-se contradições inerentes ao capitalismo afetando suas vidas, com a conivência estatal. Por isso, é de suma importância considerar uma abordagem sob perspectiva crítica da violência doméstica contra a mulher inserindo-a como expressão da questão social.

Palavras-chaves: Lei nº 14.133/2021; Programa Aluguel Maria da Penha; questão social; violência doméstica.

ABSTRACT

Faced with the problem of gender inequality, the conception of domestic violence against women as an expression of social issues is questioned. Throughout the debate, based on bibliographical research and documentary analysis, it is observed that in addition to being a public security problem, domestic violence can also be considered a social problem. Thus, public policies are required from the State capable of contributing to combating it. However, when analyzing specific state actions, such as the normative provision of Law No. 14,133/2021, which provides for the possibility of the State hiring women who are victims of domestic violence, or even with the Aluguel Maria da Penha program, which are aimed at impoverished women, he notes contradictions inherent to capitalism affect their lives. Therefore, an approach

¹ Recebido em 05/01/2025. Aprovado em 10/03/2024.



from a critical perspective on domestic violence against women becomes relevant, considering it an expression of the social issue.

Keywords: Law nº 14,133/2021; Maria da Penha Rental Program; social issues; domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

Desde a Antiguidade, a cultura ocidental foi marcada pela desigualdade de gênero. A civilização grega tratou de definir como cidadãos apenas os homens livres, excluindo mulheres e escravos, daquilo que Arendt (2001) chama de esfera pública, em contraposição à esfera privada, destinada às atividades domésticas que deveriam permanecer invisíveis. Por isso, as mulheres ao longo de milênios vêm sofrendo a consequência dessa exclusão, não obstante suas lutas e processos de resistência.

A existência da sociedade patriarcal influenciou sobremaneira as relações coloniais e capitalistas corroborando para a submissão das mulheres pelos homens, o que repercute em relações domésticas violentas no Brasil até a atualidade. Portanto, para além de um problema de segurança pública, é necessário compreender que a violência doméstica contra a mulher tem raízes profundas, advindas de um processo histórico de desigualdade de gênero e negação de direitos, merecendo ser considerada também como expressão da questão social. Para tanto, deve-se observar a relação com as lutas de classes e processos de acumulação capitalista, além das próprias intervenções do Estado, no território nacional, ao longo do tempo.

A partir dos anos 1970, com a forte onda de reivindicações das mulheres, a violência doméstica também acabou entrando na agenda pública brasileira. Nos anos 80 foram criadas políticas sociais voltadas ao seu enfrentamento. Dentre essas destacam-se a criação das Delegacias Especiais da Mulher, Casas-Abrigo, a própria promulgação da Lei nº 11.340/2006, que buscam oferecer maior proteção e segurança às vítimas. Todavia, apesar de serem significativas, todas essas iniciativas respondem a necessidades imediatas. É preciso atentar para as necessárias mudanças estruturais, que estão no cerne da questão social, especialmente no tocante à desigualdade de gênero.

Assim, a proposta deste estudo é discutir em que medida a violência doméstica contra a mulher pode ser considerada expressão da questão social e quais as implicações disso para a atuação estatal, analisando ações de enfrentamento à problemática em âmbito nacional e local. No âmbito nacional, destaca-se a inserção do artigo 25, § 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021, prevendo a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica para realizarem serviços públicos de natureza contínua, como forma de promover a inserção dessas no mercado de

trabalho, sob a justificativa de dar-lhes autonomia financeira para viabilizar o rompimento com o ciclo de violência. No âmbito estadual, a criação do Programa Aluguel Maria da Penha, por meio da Lei nº 11.350/2020, pelo governo do Maranhão, que pretende viabilizar o afastamento das vítimas do seu agressor por meio do oferecimento de recurso para alugar um local para moradia, dada a situação daquelas mulheres mais vulneráveis financeiramente.

Desse modo, o presente estudo se inicia com a discussão de aspectos da desigualdade de gênero e suas implicações no âmbito da violência doméstica contra a mulher. Em segundo momento, analisa-se a violência doméstica como expressão da questão social no Brasil. Por fim, criticam-se as ações políticas no âmbito nacional e local para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, a partir da noção de vulnerabilidade socioeconômica das vítimas, na tentativa de oferecer resposta a essa expressão da questão social.

2 IMPLICAÇÕES DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NA VIDA DAS MULHERES

A problemática da desigualdade entre homens e mulheres é histórica e várias perspectivas de abordagens foram sendo construídas ao longo do tempo. Nesse sentido, interessa ressaltar que Rousseau (1999) buscou discutir a origem e o fundamento da desigualdade apenas entre os homens. O filósofo iluminista analisou a forma como se comportavam os membros da sociedade de sua época, preocupando-se em ressaltar aspectos sociais de um modo geral. Ele buscou destacar especialmente as causas das desigualdades morais e políticas entre os homens, não se atendo àquilo que considerava uma desigualdade natural, ou seja, à desigualdade de gênero.

Para compreender realmente o que significa esta desigualdade, deve-se considerar a condição de submissão das mulheres em relação aos homens, alicerçada pela construção de uma cultura patriarcal, tal como definida por Lerner (2019), a autora considera que desde as primeiras formas de organização social, os homens, com base em seus atributos físicos, eram considerados superiores às mulheres, não obstante a capacidade reprodutiva destas. Assim, tem-se que:

A explicação determinista do ponto de vista biológico estende-se da Idade da Pedra até o presente pela afirmação de que a divisão sexual do trabalho com base na “superioridade” natural do homem é um fato, e, portanto, continua tão válida hoje quanto era nos primórdios da sociedade humana (Lerner, 2019, p. 40).

Contudo, a autora destaca também que apesar da predominância dessas concepções biológicas, atualmente deve-se considerar estudos que demonstram a existência de

organizações sociais primitivas em que a mulher se destacava, sendo responsável pelo desenvolvimento da cultura agrícola e do artesanato, por exemplo, não apenas condicionada ao cuidado dos filhos e das atividades domésticas. Entretanto, a prevalência do mito do poder masculino tem sido muito resistente no decorrer da história.

Ao analisar a origem etimológica de patriarcado, Chauí (2001) estabelece uma relação com outras palavras que teriam o mesmo radical *pater*, tal como pátria e patrimônio, ou seja, o que está sob o poder ou pertence ao pai. Por isso, a autora define como patriarcal “a sociedade estruturada segundo o poder do pai” (Chauí, 2001, p. 13). Até recentemente ainda era muito utilizado na legislação brasileira o termo “pátrio poder”, referente ao poder familiar, servindo para ressaltar que a cultura patriarcal ainda se faz presente. Agora, não mais referente apenas ao poder paterno, mas também ao poder que o homem de modo geral foi exercendo na vida da mulher.

Em relação às implicações sociais decorrentes do patriarcado, deve-se observar as vantagens obtidas nas estruturas de poder que beneficiaram e continuam beneficiando os homens em detrimento da relevância social das mulheres. Nesse sentido, vale destacar que a desigualdade de gênero está ligada à própria luta de classes, tal como Engels indicou na sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. “A primeira oposição de classes a aparecer na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre homem e mulher em casamento monogâmico, e a primeira opressão de classes coincide com a do sexo feminino pelo sexo masculino” (Engels, 1985, p. 70-71).

Assim, ressaltam-se diversos acontecimentos cruéis que impactaram a vida das mulheres, tal como o processo de caça às bruxas detalhado por Federici (2017) que serviu como forma de imposição daquilo que a autora chama de uma nova ordem patriarcal. Para ela, nesse processo de perseguição e criminalização de mulheres, no período de transição para o capitalismo, “os corpos das mulheres, seu trabalho e seus poderes sexuais e reprodutivos foram colocados sob o controle do Estado e transformados em recursos econômicos” (Federici, 2017, p. 305-306).

A cultura patriarcal sempre encontrou forte oposição, apesar de muitas mulheres terem sido duramente silenciadas. Com os escritos de algumas autoras europeias do século XVIII, sobre o direito das mulheres, observa-se que essa luta é antiga. De fato, quando Mary Wollstonecraft escreveu, em 1796, *Reivindicações dos direitos das mulheres*, se opôs à cultura patriarcal da época, reclamando sobretudo os direitos de igualdade e liberdade, para que as mulheres conseguissem superar a condição de dependência em relação aos homens. Também Olympe de Gouges, em 1791, quando publica a *Declaração dos direitos da mulher e da cidadã*,

realizou forte oposição às conquistas da revolução francesa, destinadas apenas aos homens, sendo cruelmente punida com a própria vida. Dessa forma, Wollstonecraft (2016) buscava instigar nas mulheres a irresignação quanto ao status de subordinação a elas imposto, ao afirmar que:

Muitas são as causas que, no atual estado corrupto da sociedade, contribuem para escravizar as mulheres, paralisando seu entendimento e desestimulando seus sentidos. Uma, talvez, que de forma silenciosa faz mais mal do que todas as restantes é a indiferença delas à ordem (Wollstonecraft, 2016, p. 43).

A disseminação da cultura patriarcal segundo Saffioti (2004), coloca os homens em posição de vantagem em relação às mulheres, haja vista a atribuição de papéis sociais diversos a ambos, criando-se uma verdadeira estrutura de poder em detrimento das mulheres. Portanto, a autora afirma que: “Elas [as mulheres] são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos e apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas que revelem força e coragem” (Saffioti, 2004, p. 35).

Portanto, as injustiças e crueldades contra as mulheres decorrem da desigualdade de gênero, refletida nessa apropriação masculina dos corpos das mulheres e se torna mais difícil romper com o ciclo da violência quando não possuem recursos financeiros para se afastar definitivamente do agressor. Nesse sentido, destaca-se que “alguns homens acreditam que as mulheres que dependem deles são sua propriedade. Esse é um cenário comum da violência doméstica: quando as mulheres dependentes não aceitam as exigências de seus maridos ou namorados, são surradas” (Connel, 2015, p. 34). Por isso, esse tipo de violência precisa ser encarado como expressão da questão social, demandando respostas mais efetivas.

2 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COMO EXPRESSÃO DA QUESTÃO SOCIAL NO BRASIL

Para a compreensão da violência doméstica contra a mulher como uma expressão da questão social, convém destacar inicialmente alguns conceitos fundamentais. Assim, parte-se daquela definição legal de violência doméstica, prevista na chamada Lei Maria da Penha, ou seja, Lei nº 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006). Grifo nosso.

A referida lei é oriunda da luta de mulheres contra todos os tipos de opressão e violência em todo o mundo, haja vista o alcance transnacional da cultura patriarcal. Desde a Conferência Internacional de Direitos Humanos realizada em Teerã, no ano de 1968, ampliou-se a discussão sobre a desigualdade de gênero no mundo. Além disso, houve ainda a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979 e a Convenção de Belém do Pará, “destinada a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, salientando-se a explícita preocupação com a violência perpetrada no âmbito doméstico” (Rios, 2006, p.77), que ocorreu em 1994.

É interessante ainda ressaltar que a referida lei buscou contemplar todos os possíveis tipos de violência contra a mulher, ou seja, a física, a psicológica, a moral e a patrimonial. Portanto, são diversas as formas de oprimir as mulheres, o que pode dificultar mais o rompimento da relação abusiva. Assim, “verifica-se a negação do exercício da autonomia da vontade pelo agressor em face da mulher em situação de violência, o que pode ocasionar uma incapacidade de reação da vítima e a conseqüente anulação de sua identidade frente ao agressor” (Bernardes; Costa, 2016, p. 79). Por isso, considerando a existência de diversos fatores que impossibilitam a saída do ciclo violento, seria oportuno reclamar uma atuação pública, por meio de ações estatais em favor das vítimas.

Dessa forma, convém aproximar o debate sobre as expressões da questão social, dado que, de acordo com Arendt (2011), esta pode se relacionar diretamente com as necessidades humanas. Por isso, a autora afirma que: “A necessidade mais forte que nos apercebemos na introspecção é o processo vital que permeia nosso corpo e o mantém num constante estado de mudança, cujos movimentos são automáticos” (Arendt, 2011, p. 92). Portanto, diante da sujeição à violência doméstica, as mulheres possuem necessidades que as impelem a lutar por seus direitos, vislumbrando a liberdade. De acordo com Castel (1998), a questão social, assim nomeada a partir dos anos 1830, representa:

Uma aporia fundamental sobre a qual uma sociedade experimenta o enigma de sua coesão e tenta conjurar o risco de sua fratura. Ela é um desafio que interroga, põe em questão a capacidade de uma sociedade (o que em termos políticos se chama uma nação) existir como um conjunto ligado por relações de interdependência (Castel, 1998, p.18).

A partir desse conceito se observa a amplitude da questão social, inclusive quanto a sua determinação no tempo e no espaço. Por isso, Netto (2001) afirma que é difícil defini-la de forma precisa, sendo necessário levar em consideração o contexto no qual essa expressão surge, ou seja, a revolução industrial. Mas isso não significa dizer que antes ela não existia, porém as estruturas sociais foram se modificando e por isso também a questão social foi se ampliando e ficando mais complexa. Por exemplo, o autor cita o fenômeno da pauperização. Para Netto (2001), ao analisar a pobreza afirma que esta pode ser relacionada a um quadro geral de escassez, mas a partir do modo de produção capitalista, houve uma mudança nesse cenário, ou seja, paralelo ao aumento da capacidade produtiva, aumentava-se a pobreza.

Tanto mais a sociedade se revelava capaz de progressivamente produzir mais bens e serviços, tanto mais aumentava o contingente de seus membros que, além de não ter acesso efetivo a tais bens e serviços, viam-se despossuídos das condições materiais de vida de que dispunham anteriormente (Netto, 2001, p. 42-43).

Assim, observa-se que “a questão social abrange determinados elementos que historicizam a problemática geral, abrangendo outros componentes essenciais” (Wanderley, 2013, p. 72), dada a amplitude das contradições inerentes ao capitalismo. Por isso, este autor ao estudar a questão social no contexto da globalização específica a situação da América Latina, problematizando-a a partir de temáticas negra, rural, operária e da mulher. Ao contemplar o conjunto de mulheres indígenas, negras, camponesas e operárias e todas as situações dramáticas em que viveram e ainda vivem, o autor afirma que estas se tornam uma questão fundamental.

A temática da mulher se explicita como questão social ao adquirir visibilidade política - nas lutas de um grupo de mulheres conscientes - pelo sufrágio universal, que ampliou o leque de participação política e sensibilizou a opinião pública dos povos latino-americanos, com consequências sociopolíticas-culturais relevantes (Wanderley, 2013, p. 109).

Portanto, também dentro de uma perspectiva decolonial, que, segundo Vergès (2020) mostra a necessidade de se questionar as práticas coloniais ainda presentes nas estruturas sociais atuais, faz-se um recorte para compreender a situação da violência doméstica contra a mulher no Brasil, haja vista que:

As mulheres colonizadas são reinventadas como “mulheres” com base em normas, critérios e práticas discriminatórias experimentadas na Europa Medieval. As mulheres racializadas enfrentam, pois, dupla subjugação: a dos colonizadores e a dos homens colonizados (Vergès, 2020, p. 46).

É a partir dessa concepção que se busca analisar a expressão da questão social referente à violência doméstica contra a mulher, considerando as propostas de políticas voltadas especialmente a enfrentar a situação de maior vulnerabilidade em que vivem um percentual significativo das mulheres brasileiras, dada a realidade socioeconômica de algumas das vítimas dessa violência, marcadas pelo racismo e pela pobreza, revelando todo o caráter complexo que as propostas de enfrentamento à problemática precisam considerar.

3 POLÍTICAS SOCIAIS BRASILEIRAS VOLTADAS AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil apresenta um rol de direitos sociais aos seus cidadãos, resultado de um processo de lutas e fortes reivindicações populares. De acordo com Sposati (2003) assim como outros países latino-americanos, esse reconhecimento de direitos sociais se faz tardiamente, num momento em que já está ocorrendo um processo de desmanche social na Europa, daí porque a autora se refere à regulação social tardia ocorrida na América Latina, no último quartel do século XX.

O fato é que existe a previsão de direitos sociais incluídos entre aqueles considerados fundamentais, tais como os direitos individuais e de liberdade. Dentre os previstos no artigo 6º da Constituição, se destacam aqueles que podem estar relacionados com a situação das mulheres vítimas de violência doméstica, ou seja, o direito à saúde, à segurança, à moradia, ao trabalho e à proteção à maternidade. Faz-se oportuno considerar ainda a inserção do parágrafo único do referido artigo, em 2021:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 1988).

Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de articular políticas sociais voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, baseadas nessas previsões normativas, mas também em outras mais específicas, tal como a Lei nº 11.340/2006 que prevê:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia,

ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2006). Grifo nosso.

Portanto, cumpre ao Poder Público no âmbito nacional, bem como local, instituir políticas ou programas sociais que viabilizem às mulheres a possibilidade de romper com o ciclo da violência doméstica, dada sua situação de vulnerabilidade. Por oportuno, cumpre destacar que “a vulnerabilidade é um vagalhão secular que tem marcado a condição popular do sinal da incerteza e, mais frequentemente, da infelicidade” (Castel, 1998, p. 16). Tal definição demonstra o peso que uma situação de vulnerabilidade pode representar na vida de uma mulher.

Como a dependência financeira do agressor tem sido apontada por muitas mulheres empobrecidas um obstáculo para sair das relações violentas, o legislativo brasileiro vem apresentando proposições normativas no sentido de proporcionar às mulheres maior autonomia financeira, por meio da tentativa de inserção dessas vítimas no mercado de trabalho. Essa foi a justificativa para a inserção do inciso I, no parágrafo 9º, do artigo 25, da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o dispositivo trazido pela nova lei de licitações, é possível que a Administração Pública estabeleça um percentual de mão-de-obra a ser contratada para realização de determinado serviço público continuado.

Segundo o Decreto nº 11.430/2023, que regulamenta a referida previsão normativa, devem ser destinadas no mínimo 8% das vagas da mão-de-obra na execução desses serviços em contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores. Portanto, por ser de natureza contínua e com esse quantitativo de pessoal, infere-se que se trata de serviços mais precarizados, como aqueles de conservação e limpeza, por exemplo. Dessa forma, vale ressaltar a característica contraditória desse tipo de serviço destinado às mulheres vítimas de violência doméstica: necessário, porém invisibilizado.

Bilhões de mulheres se ocupam incansavelmente da tarefa de limpar o mundo. Sem o trabalho delas, milhões de empregados, de agentes do capital, do Estado, do Exército, das instituições culturais, artísticas e científicas, não poderiam ocupar seus escritórios, comer em refeitórios, realizar reuniões, tomar decisões em espaços asseados onde lixeiras, mesas, cadeiras, poltronas, pisos, banheiros, restaurantes foram limpos e postos à sua disposição. Esse trabalho indispensável ao funcionamento de qualquer sociedade deve permanecer invisível (Vergès, 2020, p.16-17).

Nesse sentido, Federici (2019) defende que o próprio capitalismo foi gerando várias contradições na vida das mulheres que acabam por submetê-las a situações de violência.

O que estamos testemunhando é a crise da tradicional divisão sexual do trabalho, que confinava as mulheres ao trabalho reprodutivo (não assalariado) e os homens à produção (assalariada) de mercadorias. Todas as relações de poder entre homens e mulheres foram construídas nessa “diferença”, já que a maioria das mulheres não teve alternativa a não ser depender de homens para sua sobrevivência econômica e se submeter à disciplina que vem com essa dependência (Federici, 2019, p. 78).

Ao se sujeitar ao jugo do capital e pela própria natureza do Estado estritamente vinculado aos interesses capitalistas, as mulheres vítimas de violência doméstica acabam sendo ainda mais exploradas, mesmo por uma disposição normativa que parece querer beneficiá-las. Soma-se a isso o fato de que se tratam de mulheres específicas, ou seja, aquelas mais marginalizadas: pretas e pobres, e que, por isso, se sujeitam à precarização e exploração nesse tipo de contrato de trabalho. Assim, deve-se considerar que:

A partir da analogia entre corpo feminino e colônia, conectaram o que o capital explora como “recurso grátis” no trabalho doméstico, no trabalho camponês e no trabalho de quem mora nas periferias das cidades, e explicaram que essa exploração é simultaneamente colonial e heteropatriarcal (Gago, 2017, p. 78).

Nesse sentido, destaca-se a atualidade dessa perspectiva colonial, sobretudo por aquilo que Sposati (2003) chama de cultura política privatista reforçada pelo neoliberalismo, que impacta nos países latino-americanos que apresentam baixo reconhecimento de direitos sociais, “provocando não uma ausência de políticas sociais, ou seu desmanche, mas uma forma de regulação que distancia a relação entre política social e direito social” (Sposati, 2003, p. 74).

A questão posta aqui é como o Estado vem tentando convencer as minorias de que essas intervenções poderiam corresponder à concessão de direitos sociais, facilitando o acesso ao trabalho. Todavia, deve-se considerar realmente a natureza problemática da proposta, na medida em que “o trabalho há tanto tempo exercido pelas mulheres – o trabalho de “limpeza” – é indispensável para a perpetuação da sociedade patriarcal e capitalista” (Vergès, 2020, p. 106).

Assim, percebe-se a necessidade de se aprofundar no debate para compreender melhor essa dimensão da violência doméstica contra a mulher como uma expressão da questão social que demanda do Estado a implementação de políticas públicas para seu enfrentamento. Embora possam existir ações públicas positivas propostas pelo Estado, existem diversos fatores que precisam também ser observados.

Ademais, há que se considerar ainda que, mesmo que existam programas sociais específicos que prevejam a transferência monetária de recursos destinados às mulheres

consideradas mais vulneráveis, tal como o Programa Aluguel Maria da Penha, deve-se considerar também alguns dos seus aspectos contraditórios. De acordo com a Lei nº 11.350/2020, que cria o referido programa, se define quem são as destinatárias do benefício:

Art. 1º Fica instituído o Aluguel Maria da Penha, programa de aluguel social destinado a amparar mulheres vítimas de violência doméstica que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Maranhão, 2020).

Portanto, observa-se que se trata de benefício destinado à mulher que sofre violência doméstica, correndo riscos no convívio com o agressor a tal ponto de serem impedidas de retornarem a seus lares. Por se tratar de um valor monetário destinado a um aluguel social, o governo deve empregar recursos públicos nessa política de transferência monetária, haja vista que cada mulher cadastrada no programa deverá receber R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais por até 12 meses. O primeiro questionamento que se coloca é quanto à totalidade dos recursos destinados e sobre a suficiência do valor do benefício. E após o prazo estabelecido pelo referido programa, como fica a vida da beneficiária?

Não obstante esse primeiro questionamento, deve-se considerar ainda que existem regras para a concessão deste benefício, dentre as quais se destacam a necessidade de observância aos seguintes critérios cumulativos:

Art. 2º Para fazer jus ao Aluguel Maria da Penha, as mulheres deverão atender aos seguintes critérios:

I - estar sob medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - comprovar que está em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia;

III - comprovar que tinha renda familiar, anterior à separação, de até 2 (dois) salários mínimos;

IV - comprovar que não possui parentes até segundo grau em linha reta no mesmo município de sua residência (Maranhão, 2020).

Assim, observa-se que esses requisitos podem ser de difícil observância, o que prejudicaria sobremaneira uma mulher que se encontra em real necessidade. Desse modo, questiona-se o modo de definição dos parâmetros adotados na formulação dessa política, tais como: o valor do benefício; o período de duração; a forma de comprovação da necessidade; os critérios de escolhas etc. Além disso, o decreto que regulamenta o programa afirma que apenas 400 mulheres poderão ser beneficiadas simultaneamente. Considerando que o programa se destina a atender à demanda de mulheres de todo o estado do Maranhão.

Portanto, observa-se que tanto na previsão normativa da Lei nº 14.133/2021 quanto no Programa Aluguel Maria da Penha, o Estado está mais voltado a atender aos interesses capitalistas, seja na inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, seja concedendo benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel. Tal atuação estatal tem sido contraditória na sua tentativa de viabilizar a emancipação feminina, por isso se reclama a construção de um debate mais amplo capaz de enfrentar a desigualdade de gênero e que, de preferência, avancem na contramão da preocupação do Estado em atender os interesses neoliberais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao buscar analisar a violência doméstica contra a mulher como expressão da questão social na atualidade, a partir de conceitos fundamentados numa perspectiva crítica, observou-se que algumas formas de enfrentamento propostas pelo Estado não são capazes de responder efetivamente à problemática. Isso porque, além de continuar mantendo a desigualdade de gênero, vez que se trata de medida imediatista, vão ao encontro das estruturas econômicas e sociais impostas pelo capitalismo, repercutindo em gerar opressões para as mulheres.

Assim, observou-se como a violência doméstica contra a mulher pode acabar sendo utilizada pelo poder público de forma contraditória, dado que algumas ações estatais vendidas como positivas podem camuflar medidas exploratórias, analisando sobretudo o contexto socioeconômico de mulheres empobrecidas, ao pretender destinar o trabalho de limpeza às mulheres vítimas de violência doméstica, por meio de contratações públicas. Mas também, por meio da transferência monetária de recursos financeiros destinada ao referido aluguel social que gera expectativas de emancipação, mas impõe uma série de requisitos para sua concessão.

Dessa forma, para além de um debate sobre a desconstrução da desigualdade de gênero que já é uma expressão da questão social, é preciso encarar as políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher como um grande desafio, atentando-se para as implicações de classe e raça, superando uma visão daquilo que Vergès (2020) chama de feminismo civilizatório, voltado às pautas neoliberais, para se chegar a uma perspectiva decolonial, comprometida com a coletividade no combate às práticas imperialistas e colonizadoras que insistem em se fazer presente na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **Sobre a revolução**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BERNARDES, M. N.; COSTA, R. S. Conformidade da lei brasileira a parâmetros internacionais de proteção à mulher. In: **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Organizadores: Adriana Vidal de Oliveira, Márcia Nina Bernardes, Rodrigo de Souza Costa. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/lei_maria_penha.pdf>. Acesso em: 29 julho de 2023.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 julho de 2023.

CASTEL, R. **Metamorfoses da questão social**. Petrópolis: Vozes, 1998.

CHAUÍ, M. S. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

CONNEL, R. **Gênero: uma perspectiva global**. Trad. Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 10.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FEDERICI, S. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas**. Trad. Coletivo Sycorex. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

_____. **S. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante Editora, 2017.

GAGO, V. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. Trad. de Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020.

GOUGES, O. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, v. 4, n.1, Florianópolis, janeiro a junho 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>>. Acesso em: 15 junho 2020.

LERNER, G. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MARANHÃO. Lei nº 11.350, de 2 de outubro de 2020. **Institui o Programa Aluguel Maria da Penha**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-11350-2020-maranhao-regulamenta-a-lei-n-11350-de-2-de-outubro-de-2020-que-institui-o-programa-aluguel-maria-da-penha>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

_____. Decreto nº 36.340, de 13 de novembro de 2020. **Regulamenta a Lei nº 11.350/2020 que institui o Programa Aluguel Maria da Penha.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/decreto-n-36340-2020-maranhao-regulamenta-a-lei-n-11350-de-2-de-outubro-de-2020-que-institui-o-programa-aluguel-maria-da-penha>. Acesso em: 10 julho de 2023.

NETTO, J. P. Cinco notas a propósito da questão social. In: **Temporalis**. Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. Ano 2, N. 3, (jun – jul. 2001), Brasília: ABEPSS.

RIOS, R. R. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006.

ROUSSEAU, J.J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SPOSATI, A. **Regulação social tardia**: características das políticas sociais latino-americanas na passagem entre o segundo e terceiro milênio. Disponível em: <http://www.clad.org.ve/fulltext/0044509.pdf>. Acesso em: 15 julho de 2023.

VERGÈS, F. **Um feminismo decolonial**. Trad. de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020.

WANDERLEY, L. E. W. A questão social no contexto da globalização: o caso latino-americano e caribenho. In: **Desigualdade e a questão social**. Orgs. Mariangela Belfiore-Wanderley, Lúcia Bógus, Maria Carmelita Yazbek. 4ª ed. rev. e ampliada. São Paulo: EDUC, 2013.

WOLLSTONECRAFT, M. **Reivindicação dos direitos da mulher**. Edição comentada do clássico feminista, São Paulo: Boitempo, 2016.